



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública

Agravo de Instrumento nº 0001830-54.2026.8.19.9000

Agravante: VERA LÚCIA FREIRE DA SILVA

Agravado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº **0018049-16.2025.8.19.0000**. CAUSA DE PEDIR DA DEMANDA DIVERSA DAQUELA QUE É OBJETO DE REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº **018049-16.2025.8.19.0000**. COBRANÇA DE QUANTIAS RESIDUAIS DECORRENTES DE EVENTUAL DIFERENÇA RELATIVA À GRATIFICAÇÃO DE DIREITO PESSOAL



INSTITUÍDA NO ART. 6º DO DECRETO
Nº 17.042/98, CALCULADA NA
PROPORÇÃO DE 15% SOBRE O
SALÁRIO-BASE DA CATEGORIA.
DECISÃO REVOGADA. PROSSEGUIMENTO
DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão proferida pelo d. Juízo a quo nos autos de nº 0256161-09.2021.8.19.0001, que determinou a suspensão do feito individual até o julgamento definitivo da Representação de Inconstitucionalidade nº 0018049-16.2025.8.19.0000, a qual questiona a constitucionalidade da Lei Municipal nº 6.696/2019.

Alega a agravante que a CAUSA de PEDIR da demanda originária é GRATIFICAÇÃO de DIREITO PESSOAL, prevista no Decreto nº 17.042/1998, portanto, diversa da CAUSA de PEDIR objeto da ação de representação de inconstitucionalidade da Lei municipal nº 6.696/2019, processo nº 0018049-16.2025.8.19.0000. Pugna pela concessão do efeito suspensivo no sentido de suspender os efeitos da decisão agravada, permitindo o

prosseguimento regular do feito, tendo em vista que não guarda relação com a causa de pedir da ação de representação de inconstitucionalidade da lei nº 6.696/2019 (nº 0018049 -16.2025.8.19.0000).

Decisão às fls. 16/19 deferindo a gratuidade de justiça e deferindo o efeito suspensivo para determinar o prosseguimento regular do feito no Juízo de origem.

Contrarrazões apresentadas às fls. 25/29.

É o relatório. Passa-se ao VOTO.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Na espécie, verifica-se que se trata de ação com pedido de reajuste nos valores pagos a título de gratificação aos agentes auxiliares de creche, instituída pelo Decreto 17.042/98, no percentual de 15% do vencimento base, mas que nunca acompanhou os reajustes do vencimento base da categoria. Ou seja, a causa de pedir é referente à Gratificação de Direito Pessoal (GEE), portanto diversa da causa de pedir

objeto da ação de representação de inconstitucionalidade da Lei municipal nº 6.696/2019, processo nº **0018049-16.2025.8.19.0000**.

Com efeito, o Município do Rio de Janeiro interpôs Representação de Inconstitucionalidade da referida Lei nº 6696/2019 em 10/03/2025, através do processo nº **0018049-16.2025.8.19.0000**, sendo proferida decisão concessiva de medida cautelar em 13/03/2025 que determinou a SUSPENSÃO da eficácia do texto final do art. 1º, caput e parágrafo único, do art. 3º, bem como, dos anexos I e II da Lei Municipal nº 6.696/19, pelo Desembargador Relator Ricardo Rodrigues Cardozo, tendo o Eg. Órgão Especial desta Corte, em 19/03/2025, ratificado tal decisão:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE FIXA VENCIMENTOS DE AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ADCT. SUSPENSÃO CAUTELAR RATIFICADA. Representação de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro contra dispositivos da Lei Municipal nº 6.696/2019, que fixa os vencimentos dos Agentes de Educação Infantil. Alegação de ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, o que resultaria em inconstitucionalidade formal da norma. Requerimento de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados e a

declaração definitiva de sua inconstitucionalidade. Presente o fumus boni iuris na medida em que a ausência de prévio estudo de impacto orçamentário e financeiro constitui violação ao art. 113 do ADCT, norma de reprodução obrigatória, o que compromete a validade formal da Lei Municipal nº 6.696/2019. O periculum in mora está caracterizado pelo risco de prejuízo aos cofres municipais, em razão do impacto financeiro estimado em R\$ 21.991.716,80 anuais. A presença destes dois requisitos justifica a manutenção da suspensão cautelar dos dispositivos impugnados até o julgamento definitivo da representação. Modulação dos efeitos desta decisão a fim de preservar os valores já pagos aos servidores a título de Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), garantindo sua absorção por aumentos futuros. Concessão da suspensão cautelar, ad referendum do Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a teor do artigo 238, § 3º do RITRJ, por se tratar de excepcional urgência. Ratificação pelo Órgão Especial."

Assim, tal Representação de Inconstitucionalidade é referente ao suposto direito dos ocupantes do cargo de agente de educação infantil à atualização de suas remunerações com reflexo nas demais vantagens financeiras.

Já a demanda originária, mais uma vez, decorre de cobrança de valores residuais relativos à Gratificação de Encargos Especiais (GEE) aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação da SME estabelecida pelo Decreto nº 17.042, de 30 de setembro de 1998, ou seja, causa de pedir diversa, não havendo razão para o sobrestamento do feito na forma da decisão vergastada dos autos originários.

Assim, merece reparo a decisão agravada, impondo-se à revogação da decisão que determinou a suspensão do processo até o julgamento definitivo da Representação de Inconstitucionalidade nº 0018049-16.2025.8.19.0000, determinando-se o prosseguimento do feito.

Ademais, não há mais que se falar em suspensão, uma vez que o Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a Representação de Inconstitucionalidade nº 0018049-16.2025.8.19.0000, conforme acórdão assinado eletronicamente em 24/06/2026, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, caput e parágrafo único, do art. 3º e dos Anexos I e II, todos da Lei Municipal nº 6.696/2019, com efeitos *ex tunc*, ressalvada tão somente a inexigibilidade da devolução dos valores até então percebidos com fundamento nas normas impugnadas.

Pelo exposto, confirmando os efeitos da tutela recursal deferida, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, revogando-se a decisão que determinou a suspensão do processo até o julgamento definitivo da Representação de Inconstitucionalidade nº **0018049-16.2025.8.19.0000** e, por conseguinte, determinando-se o prosseguimento do feito originário.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2026.

MIRELA ERBISTI

Juíza Relatora